

Com efeito, merece respaldo o entendimento ministerial. É que uma vez tendo a parte executada cumprido a sua obrigação, não há que prosseguir a ação, visto que **nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC:**

Art.924 – Extingue-se a execução quando:

II – a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução de alimentos, fazendo-o com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, vez que a dívida alimentícia foi devidamente satisfeita, devendo-se efetuar as providências necessárias à baixa de eventual mandado prisional em aberto no BNMP.

Sem custas.

P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público desta decisão.

Considerando que nos presentes autos inexistente interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e archive-se com baixa na distribuição.

Campina Grande-PB, 26/08/2025

Dr. Antônio Reginaldo Nunes - Juiz de Direito

